

CÍVEL, FUNDAÇÕES E ELEITORAL

Boletim Informativo



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

Janeiro e fevereiro | Ano 2024

Apresentação



Com alegria, lançamos mais uma edição do Boletim Informativo do CAOCIFE, mantendo o formato breve, com links para aprofundamento, a quem interessar, o que deu certo.

Os temas tratados, ao longo dessa edição são:

1. Primeira Escritura de Inventário Extrajudicial com reconhecimento de união estável e paternidade socioafetiva *post mortem*
2. STF decide que maiores de 70 anos podem afastar regime de separação de bens em casamentos e uniões estáveis
3. STJ: Remoção de inventariante em processo exige incidente processual separado
4. Artigo: Velar sem matar as fundações privadas
5. Notícias e eventos institucionais com participação do CAOCIFE

Abraços calorosos para todos,

LEILA ADRIANA VIEIRA SEIJO DE FIGUEIREDO
Promotora de Justiça
Coordenadora do CAOCIFE

Índice

02

[Apresentação](#)

05

[Notícia: Projetos Paternidade Responsável e Viver com Cidadania tiveram mais de 15.000 atendimentos em 2023](#)

06

[Notícia: Primeira Escritura de Inventário Extrajudicial com reconhecimento de união estável e paternidade socioafetiva post mortem](#)

07

[Notícia: STF decide que maiores de 70 anos podem afastar regime de separação de bens em casamentos e uniões estáveis](#)

08

[Notícia: STJ: Remoção de inventariante em processo exige incidente processual separado](#)

10

[Artigo: Velar sem matar as fundações privadas](#)

12

[Evento: Projetos do CAOCIFE recebem Prêmio Executor Destaque 2023 do MPBA](#)

13

[Evento: MPBA participa de audiência pública sobre a Reforma do Código Civil Brasileiro](#)

15

[Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal](#)

16

[Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça](#)

17

[Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça](#)

18

[Jurisprudência: Tribunal de Justiça da Bahia](#)

Notícias



Projetos Paternidade Responsável e Viver com Cidadania tiveram mais de 15.000 atendimentos em 2023

Os Projetos Paternidade Responsável e Viver com Cidadania contabilizaram juntos um total de 15.336 atendimentos em 2023, entre reconhecimentos de paternidade, realizações de exames de DNA, atendimentos relacionados a alimentos e regularização de registro civil e atendimentos em palestras.

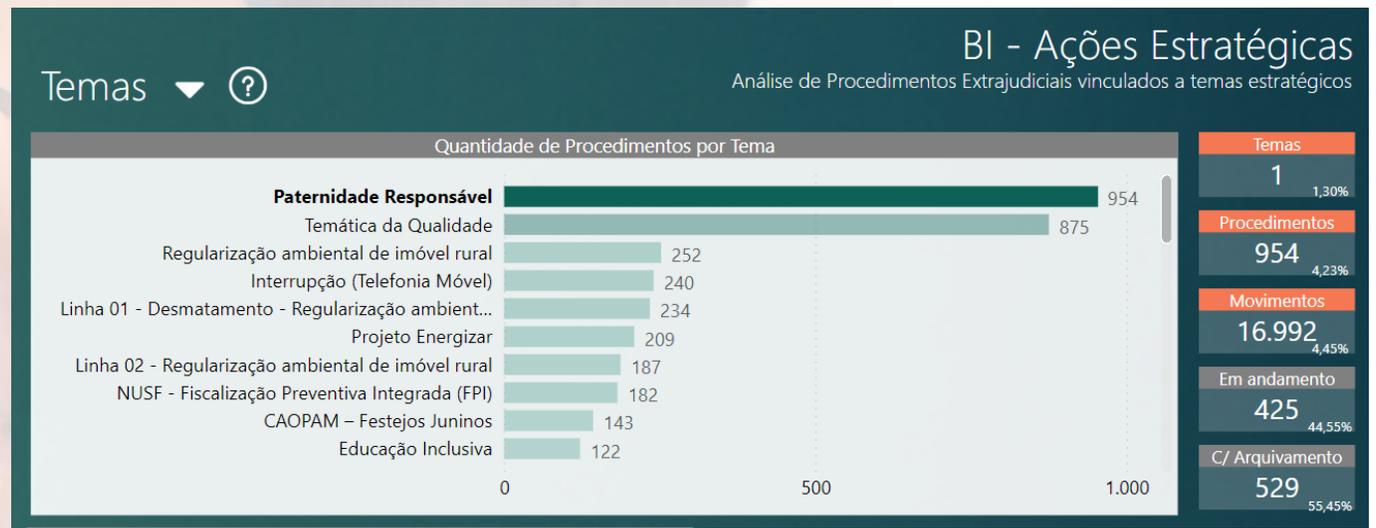
Particularmente, o Projeto Paternidade foi o “carro chefe” do BI do Ministério Público do Estado da Bahia em 2023, quando foram autuados 954 novos procedimentos extrajudiciais relacionados com o tema.

Através deste projeto itinerante, a atividade ministerial é desenvolvida em sua essência, atingindo diretamente e mudando a vida da população dos mais longínquos municípios baianos.

PROJETOS PATERNIDADE RESPONSÁVEL E VIVER COM CIDADANIA
ANO 2023

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
ALIMENTOS	121	106	136	106	164	79	97	129	123	188	173	98	1.520
ATENDIMENTOS EM PALESTRAS				94	53			453	163	54			817
INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE	118	119	205	237	373	188	241	803	551	702	481	225	4.243
RECONHECIMENTO PATERNIDADE	11	11	12	17	27	19	20	25	32	62	54	16	306
REGISTRO CIVIL (PATERNIDADE)	7	1	17	4	178	5	10	80	15	19	168	24	528
REGISTRO CIVIL (VIVER COM CIDADANIA)	497	405	657	611	1.135	643	598	775	135	978	735	388	7.557
REQUISIÇÃO PERÍCIA (EXAMES DNA)	8	9	25	8	37	21	24	35	61	70	41	26	365
Total	762	651	1.052	1.077	1.967	955	990	2.300	1.080	2.073	1.652	777	15.336

ATENDIMENTOS POR TEMA	
PATERNIDADE RESPONSÁVEL	7.779
VIVER COM CIDADANIA	7.557



Primeira Escritura de Inventário Extrajudicial com reconhecimento de união estável e paternidade socioafetiva “post mortem”

Recente publicação no site do IBDFAM veicula notícia acerca da primeira escritura pública de inventário extrajudicial cumulada com reconhecimento de união estável e reconhecimento extrajudicial de paternidade socioafetiva "post mortem".

Tal escritura foi lavrada no estado do Espírito Santo, e baseada no Enunciado nº 44 do IBDFAM, que transcreve-se: "Existindo consenso sobre a filiação socioafetiva, esta poderá ser reconhecida no inventário judicial ou extrajudicial".

Essa possibilidade prevista no Enunciado 44 do IBDFAM representa uma porta aberta para a atuação extrajudicial no Direito de Família e Sucessões, beneficiando a sociedade, a advocacia e as famílias.

Para leitura na íntegra da matéria, [clique aqui](#).



STF decide que maiores de 70 anos podem afastar regime de separação de bens em casamentos e uniões estáveis

Confira notícia sobre recente decisão do Superior Tribunal de Justiça envolvendo matéria que possivelmente será uma das grandes inovações contempladas pela reforma do Código Civil que se encontra em andamento, estando na pauta das Comissões de Direito de Família, de Direito das Sucessões e de Direito Contratual, que é o fim do regime da separação legal ou obrigatória de bens, previsto, atualmente, no art. 1.641 do Código Civil. Nos termos desse comando, o regime atualmente é imposto aos cônjuges em três situações:

- a) *nos casos de pessoas que contraírem o casamento com a inobservância de suas causas suspensivas (art. 1.523 do CC);*
- b) *no caso da pessoa maior de 70 anos, tendo sido essa idade alterada dos originais 60 anos, por força da Lei n. 12.344/2010; e*
- c) *nos casos de todos os que dependerem de suprimento judicial para casar, por exemplo, as pessoas com idade entre 16 e 18 anos.*

Para a íntegra da notícia: [clique aqui](#)



STJ: remoção de inventariante de processo exige incidente processual separado

Notícia atualizada de decisão da Terceira Turma do STJ reconduzindo pessoa ao cargo de inventariante após a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ entender que a remoção do cargo deve acontecer em um incidente autônomo e paralelo ao inventário, para evitar tumultos e separar atos processuais relacionados a temas distintos.

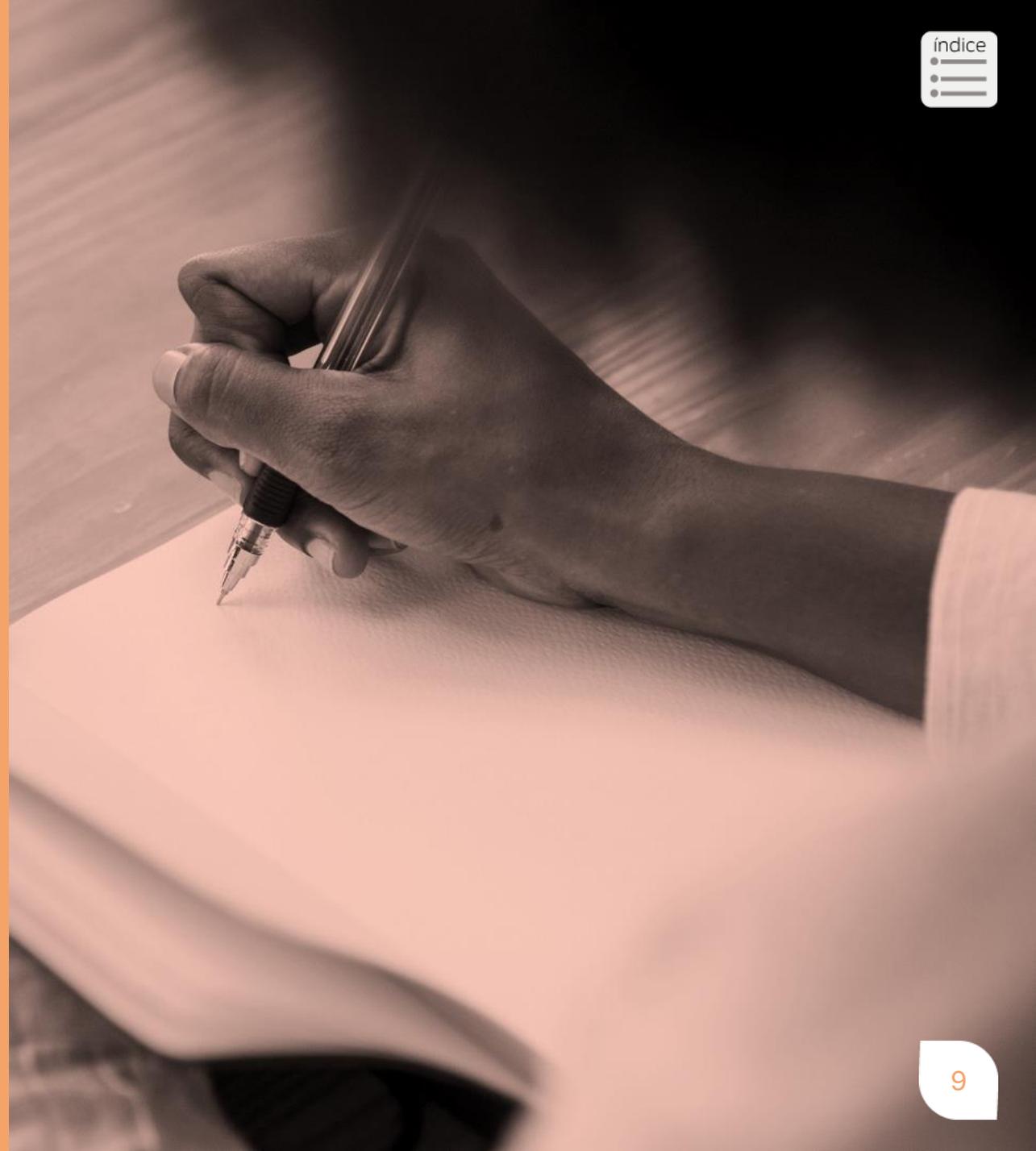
A relatora do caso, a ministra Nancy Andrighi, destacou que a remoção de um inventariante após nove meses, sem que lhe tenha sido oportunizado provar o que encontrou, o que apurou e as atividades que desenvolveu nesse período, viola o contraditório. Além disso, o simples fato de não contar com a simpatia ou com a anuência dos demais herdeiros não é causa suficiente para que se remova o inventariante nomeado.

Fonte: Site IBDFAM

Para a íntegra da notícia, [clique aqui](#).



Artigo



Artigo

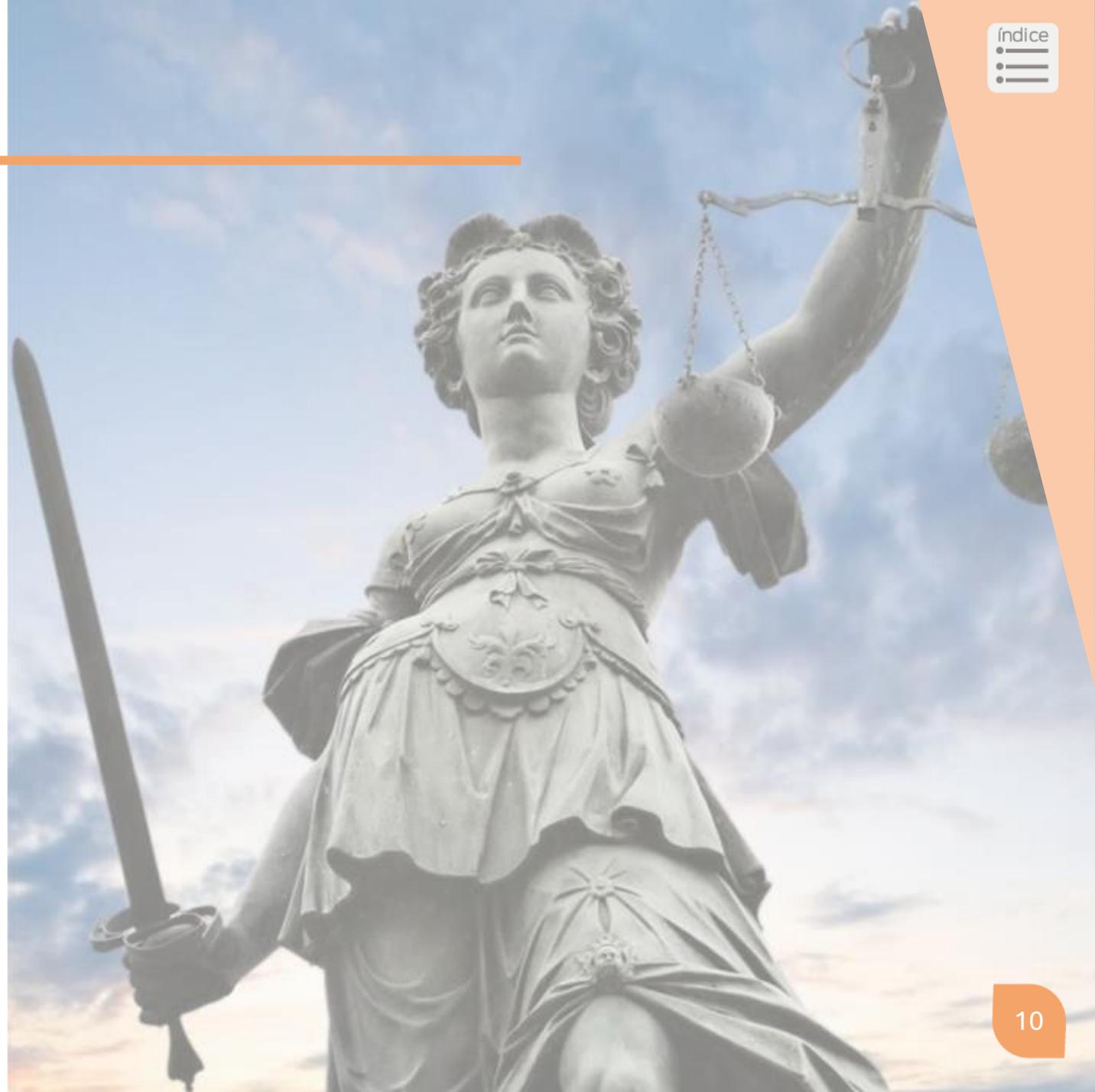
Velar sem “matar” as fundações privadas

Nossa sugestão de artigo nessa edição é a matéria de Marcos Biasioli, não recente, mas sempre atual, abordando o papel do Ministério Público nessa atribuição específica de velar as fundações privadas.

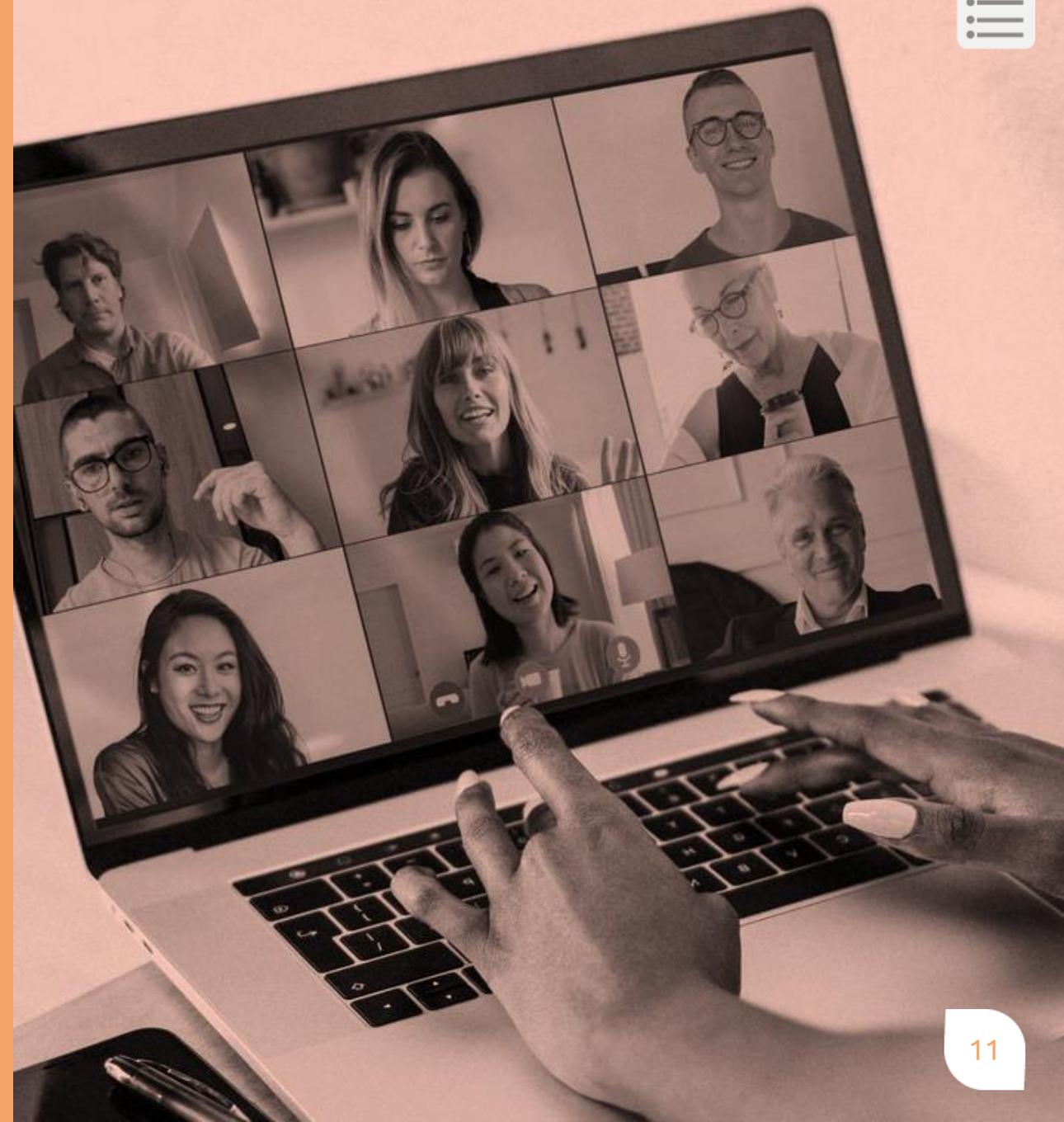
Do artigo recomendado, retira-se:

"Não há dúvida, então, de que o Ministério Público, ante sua independência do Poder Judiciário, vem exercendo com maestria a defesa dos direitos que lhe cabe preservar, não só das fundações, mas especialmente dos direitos difusos, destacando-se o combate à corrupção e aos corruptores, que estão sendo acachapados pela mão investigativa dos seus membros. Por meio delas, estão sendo esculpidas páginas inesquecíveis na história do Brasil, em pleno exercício do estado de direito, pois jamais se encarcerou tantas lesas-pátrias e recuperou-se milhares de milhões de recursos públicos desviados para o beneplácito de poucos em detrimento da grande fração empobrecida da população."

Para acesso ao texto completo, [clique aqui](#).



Eventos



Projetos do CAOCIFE recebem prêmio Executor Destaque 2023 do MPBA

Os Projetos Paternidade Responsável e Viver com Cidadania, ambos do CAOCIFE, foram agraciados com o prêmio Executor Destaque 2023 em solenidade ocorrida na Semana do Ministério Público no dia 13 de dezembro de 2023 no auditório

da sede do Ministério Público, no CAB. Receberam o prêmio os servidores e a Coordenadora deste Centro de Apoio, Dra. Leila Adriana Vieira Seijo de Figueiredo.



MPBA participa de Audiência Pública sobre a reforma do Código Civil Brasileiro

Realizada na sede do Tribunal de Justiça em Salvador/BA, na data de 7 de dezembro de 2023, a audiência pública foi a terceira a ser promovida pela Comissão de Juristas nomeada para os trabalhos de atualização e reforma do Código Civil de 2002, precedida de audiência semelhantes em São Paulo (23/10/23) e em Porto Alegre (20/11/2023). Na ocasião, houve espaço para especialistas apresentarem sugestões e foram

realizados importantes debates sobre pontos sensíveis da reforma, revelando o caráter democrático da mesma. O MPBA se fez presente nas pessoas da Procuradora Geral de Justiça, Dra. Norma Cavalcanti, que compôs a mesa de abertura dos trabalhos e da Promotora Coordenadora do CAOCIFE, Dra. Leila Adriana Vieira Seijo de Figueiredo.



Jurisprudência



Informativo 1122

ARE 1309642 / SP

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO

Julgamento: 01/02/2024 (Presencial)

Ramo do Direito: Civil, Constitucional

Matéria: Casamento; regime de bens; sucessões; inventário e partilha/Princípios fundamentais; direitos e garantias fundamentais

Pessoas maiores de setenta anos: regime de bens aplicável no casamento e na união estável

Tese fixada

“Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no artigo 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes mediante escritura pública”.

Resumo

O regime obrigatório de separação de bens nos casamentos e nas uniões estáveis que envolvam pessoas maiores de 70 anos pode ser alterado pela vontade das partes, mediante escritura pública, firmada em cartório. Caso não se escolha outro regime, prevalecerá a regra disposta em lei (CC/2002, art. 1.641, II).

A limitação imposta pelo Código Civil (1), caso seja interpretada de forma absoluta, como norma cogente, importa em violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade (CF/1988, arts. 1º, III, e 5º, caput). Isso porque a pessoa maior de 70 anos é plenamente capaz para o exercício de todos os atos da vida civil e para a livre disposição de seus bens. Portanto, a utilização exclusiva da idade como fator de desequiparação, além de ferir a autonomia da vontade, por ser desarrazoada, é prática vedada pelo art. 3º, IV, da Constituição Federal de 1988 (2).

Nesse contexto, deve-se conferir interpretação conforme a Constituição ao referido artigo do Código Civil, a fim de que o seu sentido seja de norma dispositiva, e, desse modo, prevaleça apenas à falta de convenção em sentido diverso pelas partes, em que ambas estejam de acordo. Assim, trata-se de regime legal facultativo, que pode ser afastado pela manifestação de vontade dos envolvidos e cuja alteração, quando houver, produzirá efeitos patrimoniais apenas para o futuro.

Por fim, a possibilidade de escolha do regime de bens se estende às uniões estáveis, conforme jurisprudência desta Corte (3). Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.236 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a tese anteriormente citada.

(1) CC/2022: “Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: (...) II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;(Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)”

(2) CF/1988: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

(3) Precedente citado: RE 878.694 (Tema 809 RG).

Legislação:

CC/2022: Art. 1.641, II

CF/1988: Art. 3º, IV

Precedentes:

RE 878.694 (Tema 809 RG).

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DECRETADA. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELO TJ/BA, AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. AFIRMADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE/RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. CREDORA DE ALIMENTOS MENOR DE IDADE. NECESSIDADE PRESUMIDA DOS ALIMENTOS. ATUALIDADE DO DÉBITO EXECUTADO. INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NÃO LHE RETIRA A ATUALIDADE. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 309 DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A ausência de debate a respeito de temas não discutidos ou enfrentados pela autoridade apontada como coatora, impede o exame deles pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a proibição de supressão indevida de instância. Precedentes.
2. A teor da jurisprudência desta eg. Corte Superior, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a sua existência, o que não ocorre no caso.
3. A deficiência na instrução do feito impossibilita aferir eventual constrangimento ilegal suportado pelo paciente/recorrente, em especial no que se refere as alegações de que foi tempestiva a justificativa que apresentou para o inadimplemento da obrigação alimentícia e de que houve vício no procedimento de citação por hora certa.
4. O STJ já proclamou que a real capacidade financeira do paciente/recorrente não pode ser verificada em habeas corpus que, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória e não admite a análise aprofundada de provas e fatos controvertidos.

Precedentes.

4.1. Há também entendimento jurisprudencial no âmbito desta Corte de que a constituição de nova família e a existência de outros filhos não são suficientes para justificar o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias ser examinadas na via processual adequada, justamente em virtude da estreita via do habeas corpus.

5. O Superior Tribunal de Justiça admite a prisão civil do devedor de alimentos quando se tratar de dívida atual, ou seja, a correspondente as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo (HC nº 565.002/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 29/10/2020).

5.1. A procrastinação do executado não torna pretéritas as prestações devidas e não pagas.

6. A penhora de bem imóvel e a constrição sobre pró-labore recebido pelo recorrente em outro cumprimento de sentença, que tramita no rito da expropriação, não tem o condão de afastar o decreto prisional, em feito que tramita pelo rito da prisão.

7. O decreto de prisão proveniente de cumprimento de sentença de alimentos na qual se visa o recebimento integral das três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no seu curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ e precedentes.

8. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC n. 179.897/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial por violação a norma da Constituição Federal, pois se trata de matéria cuja competência para exame é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.
2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.294.581/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENOVAÇÃO DE JULGAMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. ADOÇÃO PÓSTUMA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ADOTANTE FALECIDO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Tem-se renovação de julgamento colegiado anterior, anulado em embargos de declaração, devido à ausência de intimação da parte agravada, abrindo-se prazo para apresentação de contrarrazões ao agravo interno.
2. Excepcionalmente, é possível o reconhecimento judicial de adoção póstuma quando, embora não ajuizada a ação em vida pelo adotante, ficar cabalmente demonstrado, de forma inequívoca, diante de longa relação de afetividade, que o falecido pretendia realizar o procedimento ou não pôde fazê-lo em face de

impedimento legal posteriormente revogado. Precedentes.

3. No caso, estão presentes os requisitos excepcionais para o deferimento da adoção post mortem, uma vez que: (i) os dois menores, que nunca tiveram vínculo com os pais biológicos, foram entregues por uma instituição de caridade e incorporados, desde a mais tenra idade, à família constituída por casal que não podia ter filhos;
(ii) o falecido era formalmente casado, embora separado de fato, por isso, quando da introdução das crianças na família, havia um obstáculo legal, antes da lei de divórcio, para que a pessoa formalmente casada pudesse adotar juntamente com a mãe adotante, com quem já vivia o falecido; (iii) outro filho, também criado pelo casal, fora adotado à brasileira; enquanto os dois autores desta ação não poderiam ser formalmente adotados, em razão daquele impedimento legal, hoje revogado, nem seria possível a adoção à brasileira porque os menores já estavam registrados. Além de tudo isso, o Tribunal de Justiça atestou a demonstração da ostentação pública e contínua da condição de filho, bem como as inúmeras fotos de família e eventos sociais, boletins escolares, convites de formatura e de casamento, além da robusta prova testemunhal, cujos relatos foram uníssonos em demonstrar que os adotandos eram reconhecidos como filhos, tanto no tratamento como no sobrenome que ostentavam, e assim eram apresentados ao meio social.
4. Assim, na situação concreta, a adoção post mortem deve ser apreciada e excepcionalmente deferida, mesmo na ausência de expresso início de formalização do processo em vida pelo adotante, já que é possível extrair dos autos, dentro do contexto de uma sólida relação socioafetiva construída, que a real intenção do de cujus era assumir os adotandos como filhos.
5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.
(AgInt no REsp n. 1.520.454/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020570-50.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: SUZANA TOURINHO SARNO Advogado(s): DIOGO OLIVEIRA DE CARVALHO, RAFAEL CERQUEIRA ROCHA AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): A1 ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE À COMPANHEIRA NEGADA PELO ESTADO DA BAHIA. RECURSO DA AUTORA. PESSOA IDOSA (84 ANOS). CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DEMONSTRADA (LEI ESTADUAL Nº 11.357/2009). PAGAMENTO DE ALIMENTOS ESPONTÂNEO PELO DE CUJOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RATEIO DA PENSÃO ENTRE A EX-ESPOSA E ATUAL COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. INTELECÇÃO DO ART. 23, DA LEI Nº 11.357/2009. DECISÃO A QUO MODIFICADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8020570-50.2023.8.05.0000, tendo como Agravante SUZANA TOURINHO SARNO e Agravado o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões da 2ª Câmara Cível, de de 2023. PRESIDENTE ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8020570-50.2023.8.05.0000, Relator(a): ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, Publicado em: 28/12/2023)

Expediente



CAOCIFE

Coordenadora

Dra. Leila Adriana Vieira Seijo de Figueiredo

Equipe

Ana Rita Andrade Bastos

Ângela Ribeiro Almeida

Larissa Ferry de Oliveira Soares Rosado

Paulo Henrique Novais Mota

✉ caocife@mpba.mp.br

☎ 71 3103-0710

☎ 71 3103-0712

☎ 71 3103-0712



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS CÍVEIS, DE FUNDAÇÕES E ELEITORAIS – CAOCIFE

Sede do CAB, na Sala 133, 1º andar, Salvador - BA



Edições Anteriores
[Clique aqui](#)